



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093719-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ISMAEL SWARTELE RODRIGUES, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento parcial ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1093719-73.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Ismael Swartele Rodrigues

Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 11625

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. VÍTIMA DE GOLPE VIA WHATSAPP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

APELO DO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET. REQUISIÇÃO DE DADOS E IMEI. ART. 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. REGISTROS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET ABRANGEM VASTA GAMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, INCLUINDO O IMEI, QUE PERMITEM, DE FATO, IDENTIFICAR E INDIVIDUALIZAR O USUÁRIO E A NATUREZA DE SUA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALORES CONSTANTES NA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SÃO MERAMENTE ORIENTADORES (ART. 85, §8º-A, DO CPC). CONTUDO, COMPORTAM MAJORAÇÃO, POIS FIXADOS EM VALOR QUE NÃO SE PRESTA A REMUNERAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE, DADO OS BAIXOS VALORES DA CAUSA E DO PROVEITO ECONÔMICO (ARTIGO 85, §8ª DO CPC). RECURSO PROVIDO EM PARTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 213/218 que julgou procedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer proposta por **ISMAEL SWATELE RODRIGUES** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para *condenar o réu a fornecer os dados de registro de acesso relacionados à conta do aplicativo WhatsApp vinculada ao número +55 (11) 9.4192-4460, incluindo IMEI e registros de acesso (endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários) dos últimos seis meses. Sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (art. 85, caput e § 8º - valor da causa irrisório - dispositivo utilizado para aumentar os honorários).*

Inconformado, apela o autor, pleiteando a majoração dos honorários, com base na Tabela da OAB, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC.

O réu apela, sustentando inexistência de obrigação legal de guarda e fornecimento do IMEI. Diz que não são obrigados a manter quaisquer dados de seus usuários além dos registros de acesso, pelo prazo de 6 (seis) meses. Pede a reforma da sentença.

Recursos tempestivos e regulares. Contrarrazões pelo improvimento (fls. 274/280 e 281/286).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento destes recursos, sendo certo que, quanto aos seus objetos, merece ser parcialmente provido o do autor e não provido o do réu.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta. **ISMAEL SWATELE RODRIGUES** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, por meio da qual alega: *(i) foi vítima de golpe (“golpe do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falso intermediário”); (ii) no dia 01 de maio de 2024, interessado em comprar veículo VW Gol 1.6L MB5, realizou pesquisas na internet e encontrou oportunidade de compra com o vendedor “Denis”, por meio do número WhatsApp +55 (11) 9.4192-4460, que informou o valor de R\$ 25.000,00 a ser pago à vista. No dia 02 de maio de 2024 dirigiu-se ao endereço informado pelo vendedor para encontrar com o primo do vendedor “Valter” e ver o veículo; (iii) após avaliar o veículo, decidiu comprá-lo e realizou dois pagamentos, via pix, que totalizaram os R\$ 25.000,00 para contas bancárias indicadas pelo vendedor em nome de terceiros “Maria A. D França” e “Lucas Antônio de Campos”; (iv) após realizar as transferências bancárias, o autor descobriu que o verdadeiro dono do carro era o “Valter”, e que “Denis” havia enganado ambos. Requer a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em fornecer o número de identificação IMEI e registros de acesso (endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários) dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder vinculados ao WhatsApp do número +55 (11) 9.4192-4460.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls.126/139) rejeitando sua responsabilidade pela fraude perpetrada. Sobreveio a sentença de procedência.

Sobre o tema, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) estabeleceu de forma clara os deveres dos provedores de aplicações de internet, entre os quais se incluem a obrigação de manter e fornecer, mediante ordem judicial, os registros de acesso às aplicações que disponibilizam:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Assim, o costumeiro argumento do Réu, de que a empresa não pode interferir no serviço prestado por outra entidade, não tem o condão de afastar sua responsabilidade, especialmente considerando que tanto o Réu Facebook Brasil quanto o Whatsapp LLC pertencem ao mesmo grupo econômico e que o segundo não possui representação no Brasil.

Com relação ao IMEI destaco trecho do Agravo de Instrumento 2258000-72.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023:

No que tange à abrangência das informações passíveis de requisição com base no art. 22 do Marco Civil, especificamente quanto ao IMEI, o mencionado dispositivo estabelece que a parte interessada pode ajuizar ações judiciais objetivando constituir prova com base nos registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet armazenados pelos respectivos provedores. À primeira vista, pode-se acreditar que tais registros restringem-se a simples logs de acesso, como o agravante afirma. Contudo, é necessário que se tenha interpretação mais abrangente e consentânea com a realidade tecnológica atual e com os objetivos do Marco Civil. Quando a legislação refere-se a "registros de conexão" e "registros de acesso a aplicações de internet", é razoável inferir que os registros englobam gama vasta de informações técnicas, que permitam, de fato, identificar e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

individualizar o usuário e a natureza de sua atividade. Neste contexto, o IMEI, sendo um identificador único de dispositivos móveis, está compreendido nessa categoria de registros, visto que auxilia na identificação de usuário em sua relação com o provedor de aplicação. Ademais, é fundamental ressaltar o princípio da cooperação, que pressupõe a colaboração mútua entre entidades públicas e privadas, usuários e de mais atores envolvidos. No artigo, art. 3º, V da mencionada lei, o legislador destaca a necessidade de segurança e funcionalidade da rede por meio de medidas técnicas compatíveis com padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas. Essa previsão reforça a ideia de que informações técnicas, como o IMEI, podem ser coletadas e armazenadas para assegurar essa segurança e funcionalidade. Embora não haja menção explícita ao IMEI no texto legal, é sabido que empresas de tecnologia, como o WhatsApp, possuem vastos recursos e informações para garantir a segurança e integridade de seus usuários. Dessa forma, não seria surpreendente que, no arsenal de dados coletados, informações técnicas como o IMEI estivessem presentes, mesmo que para finalidades primariamente técnicas ou de segurança. Outrossim, importante salientar que todo dado coletado por provedores de serviços na internet pode ser instrumentalizado para investigação ou instrução processual. Isso engloba não apenas registros de conexão, mas todos os dados, sejam pessoais ou não. Os provedores têm o dever de manter esses dados de forma estruturada e interoperável, conforme o art. 15 do Decreto n. 8.771/16, facilitando o acesso em caso de determinação legal ou judicial. Diante do exposto, e em consonância com os objetivos e princípios do Marco Civil da Internet, é plenamente viável a requisição de informações como o IMEI, quando for essencial à efetiva resolução de controvérsias judiciais.

Outrossim, o dever de colaborar com as investigações judiciais não se limita à guarda de números IMEI, mas sim ao fornecimento de qualquer dado sob a guarda do provedor que seja pertinente à elucidação dos fatos em questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em análise, a Autora buscou a obtenção de informações essenciais para a identificação dos responsáveis pela fraude perpetrada contra ele, solicitando especificamente os registros de acesso das linhas telefônicas envolvidas no golpe. **A recusa em fornecer tais informações, sob o argumento de inviabilidade técnica ou ausência de previsão legal específica, não encontra amparo no ordenamento jurídico**, que impõe aos provedores a obrigação de colaborar com o Judiciário para a proteção de direitos fundamentais e a elucidação de delitos.

Além disso, o fornecimento dos registros de acesso é uma medida essencial para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos dos usuários lesados por práticas ilícitas. A negativa em fornecer essas informações colocaria em risco o próprio sistema de proteção judicial, fragilizando a capacidade do Judiciário de apurar e sancionar condutas ilegais cometidas por meio das plataformas digitais.

Neste sentido:

ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PERTINÊNCIA SUBJETIVA - GRUPO ECONÔMICO – REPRESENTAÇÃO. Considerando que o Facebook e o WhatsApp pertencem ao mesmo grupo econômico, e que o WhatsApp LLC não possui representação no Brasil, o Facebook possui legitimidade para responder pela plataforma WhatsApp, o que justifica a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM APLICATIVO DE MENSAGENS - INAPLICABILIDADE - Necessidade e adequação do provimento - Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - Possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solicitação de informações às operadoras de telefonia não afasta a obrigação do provedor de fornecer registros judicialmente - Ação adequada e necessária - Interesse processual configurado.

RESPONSABILIDADE CIVIL - PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET - OBRIGAÇÃO DE FORNECER REGISTROS DE ACESSO - MARCO CIVIL DA INTERNET - DEVER DE COLABORAÇÃO COM O JUDICIÁRIO - PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. O Marco Civil da Internet impõe aos provedores de aplicações de internet o dever de manter e fornecer, mediante ordem judicial, os registros de acesso às suas aplicações, incluindo números IMEI. A negativa em fornecer tais informações, sob alegação de impossibilidade técnica ou ausência de previsão legal específica, não encontra amparo no ordenamento jurídico, que impõe aos provedores a obrigação de colaborar com o Judiciário para a proteção de direitos fundamentais e a elucidação de delitos. O fornecimento dos registros de acesso é medida essencial para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos dos usuários lesados por práticas ilícitas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1102693-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, ressalta-se que a Autora não pretende responsabilizar o Réu pelo fato ocorrido, mas apenas obter os meios para voltar-se contra quem praticou a conduta criminosa.

Com relação aos honorários, não há se falar na aplicação dos valores previstos na tabela da OAB, com fundamento no artigo 85, § 8º A do CPC.

Isto porque a interpretação que o apelante pretende dar ao dispositivo legal ensejaria a conclusão de que o arbitramento dos honorários advocatícios estaria vinculado a uma tabela de entidade de classe, a qual sequer é obrigatória aos advogados, quanto mais aos Magistrados, a quem a lei confere a competência para verificação dos requisitos do art. 85, § 2 do CPC.

Por outro lado, a quantia arbitrada não remunera dignamente o patrono pelo seu trabalho de modo que cabível a majoração por equidade, conforme art. 85, §8º, do CPC, cujo valor arbitro em R\$ 1.800,00

Em conclusão, a r. sentença deve ser reformada apenas para majorar os honorários arbitrados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido*

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decidida”.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao apelo do réu.

CÉSAR ZALAF

Relator